



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055986-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ALEXANDRE COSTA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JEFFERSON NOGUEIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº **2055986-31.2025.8.26.0000**

Agravante: Alexandre Costa Fernandes (Justiça Gratuita)

Agravado: Jefferson Nogueira de Carvalho

Comarca: Guarujá - 1ª Vara Cível

Voto nº 31994

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que, dentre outros, determinou a instauração de incidente próprio para execução da sentença. Insurgência do Autor. Não acolhimento. Procedimento previsto nos arts. 917, 1.285 e 1286 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (NSCGJ) deste Tribunal de Justiça de São Paulo e Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 65/2019. Decisão mantida na integralidade. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 76/78, que manteve a lançada as fls. 70, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo, nos autos da ação monitória, que, dentre outros, determinou a instauração do incidente de cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017.

Recorre o Autor. Alega que é possível a execução nos próprios autos, além de propiciar economia processual, poderá minimizar os custos do processo. Assevera que basta a reclassificação dos autos e, respectivo, prosseguimento do feito.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 89).

Sem resposta (fls. 95).

Justiça Gratuita (fls. 24 autos de origem).

É o relatório.

A decisão agravada possui o seguinte teor:4

“Devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou o débito, nem ofereceu embargos monitórios.

Por consequência, declaro constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Apresente o(a) requerente o incidente próprio de cumprimento de sentença, observado o Comunicado CG nº 1789/2017.” (fls. 70).

Rejeitados os Embargos de Declaração (fls. 76/78).

O recurso não merece provimento.

Isto porque, o procedimento para o cumprimento de sentença encontra amparo nos arts. 917 inciso I e 1.285

das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (NSCGJ) deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

“Art. 917. Serão cadastrados diretamente pelos ofícios de justiça, recebendo numeração própria e independente⁷, os incidentes processuais autuados em apartado, tais como:

I - o cumprimento de sentença condenatória cível, com inversão, quando o caso, dos polos ativo e passivo da fase de conhecimento, para efeito de expedição de certidão pelo ofício de distribuição;”

“Art. 1.285. O cumprimento de sentença de processos eletrônicos observará, no que couber, o disposto no artigo 917 destas Normas de Serviço, dispensado o traslado das peças indicadas nos incisos I, II e IV do § 2º do art. 1286, exigíveis apenas nas hipóteses em que o pedido for distribuído em Juízo diverso daquele em que formado o título executivo.”

O art. 917 “caput”, faz menção a Res. CNJ 65/2009, que editou ato normativo determinando o cadastramento de numeração própria para incidentes vinculados a um processo principal (art. 3º, §1º).

Mais: dispõe o artigo 1.286 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

“Art. 1.286. Tramitará em meio eletrônico, nas unidades híbridas, a execução de sentença proferida em processos físicos.

(...)

§ 3º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria.”

Desse modo, o cumprimento de sentença deve ser cadastrado como *incidente processual* do processo de conhecimento originário, sem distribuição como ação autônoma.

Por conseguinte, imperiosa a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO provimento ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora